



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10152/14

Origem: Fundação Cultural de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 02/2014

Responsável: Maurício Navarro Burity (Diretor Executivo)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de João Pessoa. Fundação Cultural. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de camarins e stand's, com fornecimento de mão de obra para utilização nos eventos artísticos culturais, promovidos ou apoiados pela Fundação Cultural, pelo período de 12 (doze) meses. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00094/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Presencial 02/2014 e do Contrato 1.004/2014, materializados pela **Fundação Cultural de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, visando a contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de camarins e stand's, com fornecimento de mão de obra para utilização nos eventos artísticos culturais, promovidos ou apoiados pela Fundação, pelo período de 12 (doze) meses, em que se sagrou vencedora a empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cuja proposta foi de R\$362.500,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 125/127) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Falta de assinatura do edital da licitação; 2) Ausência do termo de homologação, da ata da sessão de julgamento da licitação, do aviso do edital, com a devida publicação, dos comprovantes da regularidade fiscal da empresa, que supostamente ganhou a licitação, do contrato de prestação dos serviços, das publicações do certame em todas as suas fases, da publicação do extrato do contrato, da ata de registro de preços devidamente publicada e da pesquisa de preços.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 130/134 e 136/416).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10152/14

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 418/419), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 10152/14	2/122
Relatório inicial	125/128
Defesa apresentada – Doc. 23035/16	136/416
Despacho – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - À Auditoria, com vistas à análise da defesa apresentada (p. 136/416)	417
PCA – Proc.04706/15	
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 04706/15	2/180
Relatório inicial	233/245
Defesa apresentada – Doc.60332/16	263/270
Defesa apresentada – Doc.60337/16	272/299
Relatório de análise de defesa	303/310
Parecer do Ministério Público	312/318
Acórdão AC1-TC 02313/17	323/330
Recurso de reconsideração – Doc.76198/17	333/552
Recurso de reconsideração – Doc.76199/17	555/568
Despacho – Conselheiro – Fernando Rodrigues Catão - Ao DEA para análise das peças recursais de que tratam os Doc. TC 76.198/17 e TC 76.199/17.	575
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10152/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10152/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10152/14**, referentes à análise do Pregão Presencial 02/2014 e do Contrato 1.004/2014, materializados pela **Fundação Cultural de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, visando a contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de camarins e stand's, com fornecimento de mão de obra para utilização nos eventos artísticos culturais, promovidos ou apoiados pela Fundação, pelo período de 12 (doze) meses, em que se sagrou vencedora a empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cuja proposta foi de R\$362.500,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO